



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
GABINETE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DE MOÇAMBIQUE (GIFiM)

Despacho n.º 2 /GIFiM-GDG/120.1/2025
de 22 de Agosto

A Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2024, de 22 de Março, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Terrorismo, define que compete ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM), assegurar a disseminação das Listas Designadas Nacionais, à luz do número 7, do artigo 26.

Nestes termos, usando das competências atribuídas pela alínea d), número 1, do artigo 15, do Decreto n.º 15/2024, de 9 de Abril, conjugado com o número 7, do artigo 26, da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, determino:

1. São aprovadas as Directrizes para a aplicação das Sanções Financeiras Específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo, em anexo ao presente Despacho, para as pessoas, entidades e organizações designadas na república de Moçambique, destinadas às instituições financeiras, as actividades e profissões não financeiras designadas e às autoridades públicas, em anexo ao presente Despacho, que dele é parte integrante.
2. O presente Despacho entra em vigor na data da sua assinatura.

Maputo, aos 22 de Agosto de 2024

O Director Geral

Aurélio Matavele Júnior



DIRECTRIZES PÚBLICAS PARA AS PESSOAS,
ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DESIGNADAS
NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Índice

Glossário de termos.....	3
Introdução	5
DIRECTRIZES PARA O ACESSO AOS FUNDOS E OUTROS BENS DA PESSOA DESIGNADA PARA A LISTA INTERNACIONAL.....	6
DIRECTRIZES PARA O ACESSO AOS FUNDOS E OUTROS BENS DA PESSOA DESIGNADA PARA A LISTA NACIONAL.....	7
PEDIDOS DE REMOÇÃO DA LISTA INTERNACIONAL.....	8
PEDIDO DE REMOÇÃO DA LISTA NACIONAL.....	10
DIRECTRIZES PARA DESBLOQUEAR OS ACTIVOS DE UMA PESSOA OU ENTIDADE DEVIDO A UM ERRO RELACIONADO COM O MESMO NOME OU UM NOME SEMELHANTE AO NOME DA PESSOA OU ENTIDADE DESIGNADA.....	12

Glossário de termos

Despesas básicas - pagamentos de certos tipos de honorários, custos e remuneração de serviços, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo alimentação, rendas ou hipotecas, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, prémios de seguro e encargos de segurança, água e energia eléctrica, ou exclusivamente para o pagamento de honorários profissionais razoáveis e para o reembolso de despesas associadas à prestação de serviços jurídicos, honorários ou encargos relativos a serviços de manutenção de fundos congelados ou de outros activos financeiros ou recursos económicos.

Despesas extraordinárias - despesas que não sejam consideradas despesas básicas, mas que sejam essenciais para a subsistência da pessoa ou entidades designadas e dos seus dependentes.

Fundos ou outros activos - quaisquer activos, incluindo, mas não se limitando a, activos virtuais, activos financeiros, recursos económicos (incluindo petróleo e outros recursos naturais), bens de qualquer tipo, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos e documentos ou instrumentos legais de qualquer natureza, incluindo electrónicos e digitais, que comprovem a propriedade ou interesse em tais fundos ou outros activos, incluindo, entre outros, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, títulos, saques ou cartas de crédito, e quaisquer juros, dividendos ou outros rendimentos ou valores provenientes ou gerados por esses fundos ou outros activos, e quaisquer outros activos que possam ser potencialmente utilizados para obter fundos, bens ou serviços.

Congelamento de fundos e activos - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar quaisquer fundos ou outros activos que sejam detidos ou controlados por pessoas ou entidades designadas, com base e durante o período de validade de uma acção iniciada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou outro órgão competente das Nações Unidas, em conformidade com as resoluções aplicáveis do seu Conselho de Segurança ou por autoridade competente. Nos termos das Directrizes, o congelamento de fundos e activos aplica-se igualmente aos fundos e recursos económicos provenientes ou gerados por activos ou recursos económicos pertencentes, possuídos, detidos ou controlados, directa ou indirectamente, por pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos designados por decisão do órgão competente das Nações Unidas ou da Procuradoria-Geral da República, bem como aos fundos e recursos económicos detidos por entidades pertencentes ou controladas directa ou indirectamente por essas pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos.

Imediato e sem demora - decisões tomadas num período máximo de 24 horas após a adição, emenda ou revogação de uma designação na Lista Internacional pelo órgão competente das Nações Unidas. Relativamente às designações nacionais, a obrigação de agir sem demora é desencadeada por uma designação a nível nacional, apresentada por iniciativa própria da República de Moçambique ou a pedido de outro Estado, logo que existam motivos ou razões razoáveis para crer que uma pessoa, grupo ou entidade preenche os critérios de inclusão na Lista Nacional. Em ambos os casos, a palavra “imediato” deve ser interpretada no contexto da necessidade de evitar a evasão ou dissipação de fundos ou outros activos ligados a pessoas, grupos ou entidades designadas e da necessidade de uma acção global coordenada para interromper e desfazer rapidamente esse fluxo.

Lista Internacional - lista de todas as pessoas, grupos, organizações e entidades sujeitos a sanções financeiras específicas, em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, juntamente com todas as informações associadas.

Lista Nacional - lista de todas as pessoas, grupos, organizações e entidades designados pelo Procurador-Geral da República de Moçambique como terroristas, organizações terroristas, combatentes terroristas estrangeiros, financiadores de terroristas e/ou organizações terroristas.

Listas Designadas - lista de pessoas, grupos, organizações e entidades designados, por Resoluções de um órgão competente das Nações Unidas (lista internacional), pelo Procurador-Geral da República de Moçambique como terroristas, organizações terroristas, combatentes terroristas estrangeiros e financiadores do terrorismo e/ou de organizações terroristas (Lista Nacional).

Ministério Público – é o órgão a quem compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução dos processos crime e exercer a acção penal e é dirigida pelo Procurador-Geral.

Procuradoria-Geral da República – é o órgão superior do Ministério Público, com orgânica, composição e competências definidas na lei.

Sanções Financeiras Específicas (SFE) - significa o congelamento de activos e proibições para impedir que fundos ou outros activos sejam disponibilizados, directa ou indirectamente, em benefício de pessoas e entidades designadas.

Tribunal Supremo - é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais e tem jurisdição em todo o território nacional.

Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM) - é a unidade de inteligência financeira do país, responsável por actuar como autoridade central de recepção, recolha,

solicitação, centralização, análise e disseminação a nível nacional e internacional de informação relacionada com a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Introdução

O regime de sanções da ONU contra o terrorismo e o financiamento do terrorismo é um quadro estabelecido pelas Nações Unidas para combater o terrorismo mundial, visando indivíduos, grupos e entidades envolvidos em actividades terroristas ou que apoiem financeiramente, ou por outros meios logísticos o terrorismo.

Estas sanções, aplicadas principalmente através de Resoluções do Conselho de Segurança da ONU, incluem medidas como o congelamento de bens, a proibição de viajar e embargos de armas. Um exemplo fundamental é o Regime de Sanções 1267/1989/2253, que visa a Al-Qaida, o EIIS e indivíduos e entidades associados. Além disso, a Resolução 1373 (2001) do CSNU exige que os Estados congelem sem demora os activos e fundos de indivíduos ou entidades envolvidos no terrorismo. A Resolução exige que os Estados impeçam os seus cidadãos ou entidades de colocar fundos, activos financeiros ou recursos económicos à disposição dos terroristas, directa ou indirectamente.

O regime tem por objectivo dismantelar as redes terroristas, cortando os seus recursos financeiros, limitando a sua mobilidade e impedindo a aquisição de armas. Exige também que todos os Estados membros da ONU apliquem estas medidas a nível interno e comuniquem o seu cumprimento.

A República de Moçambique aprovou a Lei que Estabelece o Regime Jurídico de Prevenção e Repressão e Combate ao Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (Lei n.º 15 /2023, de 28 de Agosto). De acordo com a Lei, a República de Moçambique aplica as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção e combate ao terrorismo, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, adoptadas ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, incluindo, mas não se limitando, às Resoluções 1267 (1999), 1373 (2001), 2253 (2015), 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2231 (2015), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 1904, 1989 e 2083 e todas as que se encontrem em vigor e resoluções sucessoras e futuras. A Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto estabelece ainda medidas de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro e das actividades económicas para a prática de actos de

branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e crimes conexos.

Nos termos da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, foram incorporados mecanismos processuais para garantir a equidade e a transparência no processo de sanções, em conformidade com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Estes mecanismos incluem a notificação, o acesso a fundos congelados para necessidades básicas e extraordinárias, o direito a ser ouvido, o direito a revisão judicial e a revisão regular.

DIRECTRIZES PARA O ACESSO AOS FUNDOS E OUTROS BENS DA PESSOA DESIGNADA PARA A LISTA INTERNACIONAL

Uma pessoa designada para a Lista das Nações Unidas ou o seu representante pode apresentar ao Procurador-Geral da República um pedido de autorização de acesso a fundos ou outros activos congelados para pagamento de despesas básicas ou extraordinárias.

O pedido é enviado para o endereço:

Procuradoria-Geral da República

Endereço: Av. Vladimir Lenine, n.º121, Maputo Cidade

E-mail: lista.designada@gcccot.gov.mz

O Procurador-Geral da República é obrigado a notificar o Comité de Sanções das Nações Unidas competente de qualquer pedido de acesso a fundos ou outros activos congelados para cobrir despesas básicas através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação. Se não for recebida uma decisão negativa do Comité competente do Conselho de Segurança das Nações Unidas no prazo de 48 horas a contar da apresentação do pedido, o Procurador-Geral da República autorizará o acesso aos fundos ou activos congelados para cobrir despesas básicas, tais como compras de géneros alimentícios, pagamento de rendas ou hipotecas, aquisição de medicamentos ou tratamentos, liquidação de impostos, pagamento de prémios de seguros, cobertura de despesas com serviços de utilidade pública, pagamento de honorários profissionais razoáveis, cobertura de custos razoáveis relacionados com serviços jurídicos e pagamento de taxas ou encargos relativos a serviços necessários para a manutenção ou detenção normal de activos congelados, em conformidade com a legislação da República de Moçambique.

É de importância crucial que o pedido seja explicado, incluindo i) informações completas para a identificação do requerente, ii) o seu emprego e rendimentos, iii) a decisão relevante sobre a inclusão na lista, iv) o tipo e o montante dos fundos e dos fundos confiscados, v) uma proposta razoável de reembolso das despesas confirmada por documentação justificada, vi) o montante dos fundos para os quais é necessária aprovação e o objectivo da sua utilização. O Procurador-Geral da República pode solicitar provas da forma como os fundos aprovados são gastos ou os bens são utilizados.

O Procurador-Geral da República não pode aprovar a utilização de fundos congelados para cobrir despesas extraordinárias, excepto se tiver recebido a aprovação escrita do Comité competente do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

DIRECTRIZES PARA O ACESSO AOS FUNDOS E OUTROS BENS DA PESSOA DESIGNADA PARA A LISTA NACIONAL

Uma pessoa designada para a Lista Nacional ou o seu representante pode apresentar ao Procurador-Geral da República um pedido de autorização de acesso a fundos congelados ou a outros activos para pagamento de despesas básicas ou extraordinárias.

O pedido é enviado para o endereço:
Procuradoria-Geral da República
Endereço: Av. Vladimir Lenine, n.º121, Maputo Cidade
E-mail: lista.designada@gcccot.gov.mz

É de importância crucial que o pedido seja explicado, incluindo i) informações completas para a identificação do requerente, ii) o seu emprego e rendimentos, iii) a decisão relevante sobre a inclusão na Lista, iv) o tipo e o montante dos fundos e dos fundos confiscados, v) uma proposta razoável de reembolso das despesas confirmada por documentação justificada, vi) o montante dos fundos para os quais é necessária aprovação e o objectivo da sua utilização.

O Procurador-Geral da República deve analisar o pedido e decidir sobre o mesmo no prazo de 14 dias a contar da data de recepção do pedido. O Procurador-Geral da República pode solicitar provas da utilização dos fundos aprovados ou da utilização dos bens.

PEDIDOS DE REMOÇÃO DA LISTA INTERNACIONAL

1. As pessoas singulares, grupos e entidades nacionais ou residentes em Moçambique designados para a Lista Internacional em relação ao EIIL (Daesh) e Al-Qaeda, podem apresentar o seu pedido de exclusão da Lista através do Gabinete do Provedor de Justiça das Nações Unidas (*Office of the Ombudsman*). O mandato do Provedor de Justiça é decidido pela Resolução 2610 (2021) do Conselho de Segurança das Nações Unidas. O Gabinete do Provedor de Justiça das Nações Unidas desempenha um papel fundamental para garantir a equidade no regime de sanções 1267 Al-Qaida/EIIS. Proporciona um processo de revisão independente para as pessoas ou entidades designadas na Lista de sanções da ONU. O Provedor de Justiça permite que as pessoas sancionadas solicitem a sua remoção da Lista, apresentando provas e argumentos. O Provedor de Justiça efectua então uma investigação exaustiva, recolhe informações relevantes e apresenta uma recomendação ao Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre se a pessoa ou entidade deve permanecer na Lista ou ser removida. Este processo assegura a transparência, a equidade e a responsabilização no regime de sanções, oferecendo um mecanismo de processo justo às pessoas afectadas.

Contactos do Gabinete do Provedor de Justiça:

Departamento de Assuntos Políticos e de Consolidação da Paz das Nações Unidas
Gabinete do Provedor de Justiça junto do Comité de Sanções ao EIIL (Daesh) e à Al-Qaida
Nova Iorque, NY 10017
Estados Unidos da América
Telefone: +1 212 963 2671
E-mail: ombudsperson@un.org

2. Para além do processo de remoção da Lista descrito acima, as pessoas singulares, grupos e entidades nacionais ou residentes em Moçambique designados para a Lista Internacional em

relação ao EIIL (Daesh) e à Al-Qaeda, podem apresentar o seu pedido de remoção da Lista ao Ponto Focal para a sua retirada da lista, que foi estabelecido em conformidade com a Resolução 1730 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas. O Ponto Focal recebe e processa os pedidos de retirada de pessoas e entidades de todas as listas de sanções, com excepção das listas de sanções do EIIL (Daesh) e da Al-Qaeda, que são tratadas pelo Gabinete do Provedor de Justiça criado em 2009. O peticionário pode apresentar pedidos de remoção da Lista directamente, contactando o Ponto Focal, ou indirectamente, através do país de residência ou de cidadania. O Ponto Focal transmite os pedidos de remoção da Lista ao Comité de Sanções competente para apreciação. Pode também solicitar informações adicionais ao requerente ou aos Estados-Membros para apoiar o processo de revisão. A decisão de remoção da lista cabe exclusivamente ao Comité de sanções competente, em conformidade com a Resolução 1730 (2006).

Dados de contacto:

Ponto Focal para a remoção da lista
Secção dos Órgãos Subsidiários do Conselho de Segurança
Sala DC2 2030
Nações Unidas - Nova Iorque
NY 10017
Estados Unidos da América
Tel. +1 917 367 9448
Fax. +1 917 367 0460
E-mail: delisting@un.or

3. As pessoas singulares, grupos e entidades nacionais ou residentes em Moçambique designados para a Lista Internacional em relação ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda, podem também apresentar o seu pedido de exclusão à Procuradoria-Geral da República, que o remeterá ao Provedor de Justiça das Nações Unidas ou ao Ponto Focal, no prazo de 7 dias úteis, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

O pedido é enviado para o endereço:

Procuradoria-Geral da República

Endereço: Av. Vladimir Lenine, n.º121, Maputo Cidade

E-mail: lista.designada@gcccot.gov.mz

A Procuradoria-Geral da República, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pode optar por apresentar um pedido de remoção da Lista Internacional. Tal pode ser feito por sua própria iniciativa ou com base num pedido recebido de uma pessoa ou entidade designada. Isto acontece no caso de se concluir que os critérios que levaram à designação já não se aplicam.

4. Independentemente da via escolhida para a remoção da Lista Internacional, os pedidos devem ser acompanhados de informações e documentos comprovativos que demonstrem o seguinte:

- identidade errada (falsos positivos);
- alterações relevantes e significativas dos factos ou circunstâncias;
- em caso de morte, dissolução ou liquidação de uma entidade designada;
- em quaisquer outras circunstâncias que demonstrem que os fundamentos da designação deixaram de existir.

PEDIDO DE REMOÇÃO DA LISTA NACIONAL

Uma pessoa, singular ou colectiva, ou entidade designada para a Lista Nacional, e que considere que não preenche os critérios de designação, pode solicitar a sua exclusão à Procuradoria-Geral da República.

O pedido é enviado para o endereço:

Procuradoria-Geral da República

Endereço: Av. Vladimir Lenine, n.º121, Maputo Cidade

E-mail: lista.designada@gcccot.gov.mz

O requerente deve demonstrar que não preenche ou deixou de preencher os seguintes critérios de designação:

- pessoas singulares que cometam ou tentem cometer qualquer acto terrorista ou que participem ou facilitem a sua prática
- pessoas colectivas, grupos ou entidades que cometam ou tentem cometer qualquer acto terrorista ou que nele participem ou facilitem a sua prática;
- pessoas colectivas, grupos ou entidades que estejam na posse ou sob o controlo directo ou indirecto de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos referidos nas alíneas anteriores;

O pedido deve ser efectuado por escrito e devidamente fundamentado e deve incluir toda a documentação comprovativa da sua pertinência. Na falta da documentação acima referida, a Procuradoria-Geral da República exige que a pessoa singular ou colectiva, grupo ou entidade complemente o seu pedido.

A Procuradoria-Geral da República decide sobre o pedido no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção do pedido de remoção da Lista Nacional, tendo em conta os seguintes critérios:

- Alteração relevante e subsequente dos factos;
- Apresentação de informações, factos ou provas adicionais;
- Morte da pessoa designada ou prova da cessação da existência da pessoa colectiva ou entidade designada.

Se a Procuradoria-Geral da República não se pronunciar sobre o pedido no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção do pedido de remoção da Lista Nacional, o pedido é considerado indeferido.

Se o Procurador-Geral da República se pronunciar favoravelmente sobre o pedido de remoção da Lista Nacional, informará imediatamente a pessoa singular ou colectiva, grupo ou entidade requerente e publicará a sua decisão no Boletim da República, no prazo de 24 horas a contar da data da decisão.

O requerente pode recorrer da decisão de recusa de um pedido de remoção da Lista Nacional para o Tribunal Supremo.

O recurso é enviado para o endereço:

Tribunal Supremo

Endereço: Avenida. Vladimir Lenine, nº 103, C.P. 278

A autoridade judiciária pode decidir devolver quaisquer bens apreendidos, nos casos em que:

- não existam fortes indícios para suspeitar que tenham sido ou estejam a ser utilizados para cometer qualquer das infracções previstas na Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto;
- não foi instaurado qualquer processo pela prática de qualquer das infracções previstas na Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto e nos termos do Código de Processo Penal.

DIRECTRIZES PARA DESBLOQUEAR OS ACTIVOS DE UMA PESSOA OU ENTIDADE DEVIDO A UM ERRO RELACIONADO COM O MESMO NOME OU UM NOME SEMELHANTE AO NOME DA PESSOA OU ENTIDADE DESIGNADA

Qualquer pessoa singular ou colectiva cujo nome seja idêntico ou semelhante ao nome constante da Lista, bem como qualquer pessoa prejudicada pela designação, pode apresentar um pedido escrito de desbloqueamento de fundos ou outros bens junto da Procuradoria-Geral da República. O pedido deve ser acompanhado de todos os documentos comprovativos.

O pedido é enviado para o endereço:

Procuradoria-Geral da República

Endereço: Av. Vladimir Lenine, n.º121, Maputo Cidade

E-mail: lista.designada@gcccot.gov.mz

A Procuradoria-Geral da República é obrigada a analisar o pedido e pode solicitar ao requerente quaisquer esclarecimentos ou documentos adicionais.

Se os fundos e bens tiverem sido congelados com base na designação para a Lista Nacional ou Internacional, o Procurador-Geral da República é obrigado a analisar o pedido no prazo máximo de 10 dias a contar da data da sua apresentação. A Procuradoria-Geral da República pode solicitar informações ou um parecer consultivo ao órgão competente das Nações Unidas ou a qualquer outra parte quando se trate de uma designação para a Lista Internacional. Uma vez confirmado que se trata de um caso de falso positivo, cabe à Procuradoria-Geral da República adoptar mecanismos e procedimentos públicos para descongelar os bens no prazo de 24 horas.

Se o pedido for indeferido, o Procurador-Geral da República notifica o requerente da sua decisão e explica os motivos do indeferimento.